



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.388 - SP (2016/0337010-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ELCIO PAULO PEREIRA**
ADVOGADOS : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862**
: **LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NA HIPÓTESE DE RESGATE PARCIAL OU RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada em 23/05/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agrado interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à questão em torno do art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, nos resgates e benefícios de complementação de aposentadoria, sujeitam-se ao Imposto de Renda as parcelas que corresponderem às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada. Precedentes: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007; EREsp 662.414/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007; AgRg no AgRg no REsp 608.357/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 05/12/2005; REsp 1.065.797/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2008; AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008; AgRg no Ag 1.414.077/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2011; AgRg no AREsp 202.075/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012.

IV. Agrado interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agrado interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337010-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.037.388 /
SP

Números Origem: 00244437720104036100 1786368 201061000244436 244437720104036100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO PAULO PEREIRA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCIO PAULO PEREIRA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.388 - SP (2016/0337010-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELCIO PAULO PEREIRA, em 13/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ELCIO PAULO PEREIRA, em 31/05/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO VINCULADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE MERA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARTEIRA DE FUNDO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A alegação de que não existe jurisprudência dominante não merece prosperar, pois não se trouxe comprovação capaz de elidir os julgados adotados, sendo que o REsp 1.240.963, citado pelo agravante, ao tratar do tema da correção monetária, confirma a orientação elencada na decisão agravada, que destacou estar consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de nova tributação sobre o principal das contribuições feitas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei 7.713/1988, com a respectiva correção monetária, ficando todos os demais valores acrescidos sujeitos à tributação, por configurarem acréscimo patrimonial e renda tributável.

3. Na verdade, o que houve foi o reconhecimento da inexigibilidade do IRPF sobre mera correção monetária de contribuições do próprio beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (entre janeiro/1989 e dezembro/1995), por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor real da moeda.

4. A divergência situa-se no plano probatório, pois o agravante alegou que a correção monetária de tais contribuições, excluída da tributação, foi apenas a do período de vigência da Lei 7.713/1988, incidindo a tributação da correção monetária do principal a partir de 1996. Em princípio, as informações da consulta fiscal, relatadas pela METLIFE - CITIPREVI, não limitam o alcance do período de correção monetária, referindo-se ao principal e sua atualização. Porém, o exame mais detido dos autos, comprova a efetiva limitação indevida do alcance temporal da correção monetária excluída da tributação, conforme constou do informe (f. 30): 'Declarou também que, à vista do disposto no inciso XXXVII do art. 39 c/c o art. 72 do Decreto 3.000/99, e dos esclarecimentos contidos no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14/1990, é de se concluir que a atualização monetária das contribuições efetuadas pelas pessoas físicas no período de 10 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ocorrida entre a data do pagamento de cada parcela e 31 de dezembro de 1995, quando do resgate (total ou parcial) não entram no cômputo do rendimento bruto, ou seja, também são isentas do imposto sobre a renda (na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual)'.

5. Isso explica o fato de que foi declarado isento, pelo Fisco, apenas o valor de R\$ 38.444,35 (principal de contribuições do beneficiário, recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, atualizado apenas até 31/12/1995), quando o saldo da reserva matemática de tais contribuições, em 29/10/2010, somava o valor de R\$ 942.106,96.

6. Certo que em tal montante final estão, certamente, incluídos outros rendimentos, além da mera correção monetária, porém a jurisprudência citada na decisão agravada permite reconhecer a plena inexigibilidade do principal de tais contribuições, com a respectiva atualização, mas não limitada apenas ao período de vigência da Lei 7.713/1988, pois tal corte temporal refere-se exclusivamente ao valor principal das contribuições cuja tributação é inexigível, sem restringir a mera correção monetária do principal inexigível, considerando que os fatores de atualização, para preservação do valor real da moeda, são aplicados até a data do resgate do benefício.

7. Embora o principal relativo a tais contribuições, recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/1988 pelo próprio beneficiário, seja corrigido e acrescido de remunerações diversas e, embora sejam todos acessórios, é a natureza jurídica de cada um deles,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifica o tratamento fiscal específico. Não é possível dar disciplina tributária idêntica a valores de natureza jurídica distinta, tanto que os precedentes da jurisprudência adotada fazem referência apenas e exclusivamente à correção monetária como fator neutro destinado à mera atualização do valor da moeda, sem incorporar riqueza nova tributável.

8. Assim, enquanto a atualização apenas recompõe o patrimônio face à perda inflacionária, a remuneração representa incremento patrimonial buscado pelos gestores da carteira do Fundo de Previdência Privada, através de diversas operações, no mercado financeiro ou não. Tal incremento, gerado a partir das contribuições e demais receitas do Plano de Previdência Privada, não tem tratamento de mero acessório, para efeito de inexigibilidade e, ao contrário do afirmado no recurso, é firmemente reconhecido como acréscimo patrimonial.

9. O agravante, na tentativa de excluir da tributação outros acréscimos como os juros, invoca, porém, precedente firmado em julgamento de imposto de renda sobre pagamento de verbas trabalhistas (REsp 1.227.133), que trata apenas e especificamente de juros de mora, e não juros remuneratórios de capital, e que, mesmo assim, deve ser compreendido no contexto de pronunciamento ainda mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.089.720), firmado no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora, e a penas de forma excepcional é inexigível a tributação.

10. No que toca a rendimentos auferidos com a gestão financeira e patrimonial dos recursos dos Fundos de Previdência Privada, existe orientação jurisprudencial específica, como anteriormente citado, destacando que: 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial'.

11. Como se observa, a decisão agravada deve ser reformada apenas no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do IRPF sobre o valor principal das contribuições feitas exclusivamente pelo próprio beneficiário, na vigência da Lei 7.713/1988, acrescido da correção monetária até a data do resgate do benefício, mantida a tributação sobre todos os demais valores incorporados na respectiva conta junto ao Fundo de Previdência Privada.

12. Em relação à verba honorária, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

13. Agravo nominado parcialmente provido' (fls. 276/279e).

Opostos Embargos de Declaração, (fls. 280/285e) foram eles rejeitados (fls. 318/328e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, assim como ao art. 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88 e ao art. 92 do Código Civil, sustentando o seguinte:

'B.1) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

9. O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, restou vilipendiado na medida em que o v. aresto se recusou a suprir obscuridade e as seguintes omissões indicadas pelo Recorrente.

10. Primeiramente, ao propugnar que '(..)' no contexto de pronunciamento ainda mais recente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720), firmado no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora, **e apenas de forma excepcional é inexigível a tributação (...)**' (negritamos), o v. aresto incorreu em obscuridade na medida em que o suscitado precedente deste C. Superior Tribunal de Justiça estendeu a norma isentiva do caso em exame (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), aos juros moratórios, denominando-a como 'isenção reflexa ou indireta'.

11. Ora, este é justamente o caso dos autos, pois a remuneração da Carteira do Fundo está para os benefícios e resgates parciais assim como os juros de mora estão para a verba principal mencionada no julgado, ambos isentos da tributação do imposto de renda, ainda que considerados acréscimos patrimoniais, de modo se o v. aresto recorrido reconhece o entendimento firmado por este C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que excepcionalmente é inexigível a tributação, há a necessidade de afastar a exigência do imposto de renda também sobre a remuneração da carteira do Fundo, atrelada aos aportes realizados pelo Recorrente no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, nos termos do art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei 7.713/88 e artigo 92 do Código Civil.

12. Por sua vez, ao aduzir que '(..)' Embora o principal relativo a tais contribuições, recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/1988 pelo beneficiário, seja corrigido e acrescido de remunerações diversas e, embora sejam todos acessórios, é a natureza jurídica de cada um deles, que justifica o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal específico (...)', o acórdão olvidou-se quanto ao fato de que é justamente por existir isenção no pagamento do imposto sobre o principal (no presente caso a Lei 7.713/88, art. 6º, VII, *b*) que faz, reflexa e indiretamente, ocorrer a não incidência do imposto sobre o acessório, conforme apregoadado no julgamento do já mencionado Recurso Especial 1.089.720.

13. Quer isto dizer que, abstraída a questão, relativa à natureza jurídica da remuneração da Carteira do Fundo, o cerne da questão no tocante à remuneração gira em torno do fato de que à luz do art. 6º, VII, *b*, da Lei no 7.713/88, não há como se pretender tributar pelo imposto de renda a remuneração do saldo isento sem que isso represente ofensa ao citado dispositivo legal, como também aos artigos 92 do Código Civil, segundo o qual o acessório segue o principal.

14. Ou seja, é despiciendo o fato da percepção da remuneração da Carteira de Fundo relativamente às contribuições aportadas no período de 1989 a 1995 representar ou não acréscimo patrimonial, já que a norma isentiva que permite a não incidência do imposto de renda sobre as grandezas percebidas a título de benefícios, resgate parcial e atualização monetária se estende à remuneração que representa montante acessório do principal, ponto este, todavia, omitido pelo v. aresto.

15. Assim, ao rejeitar os referidos embargos de declaração, o v. aresto acabou por negar vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que se furtou de dirimir a obscuridade e omissões, muito embora tenham sido manejados embargos declaratórios exclusivamente para tal fim.

16. Portanto, sendo inequívoco que a oposição dos embargos declaratórios operou-se em razão da caracterização de obscuridade e omissões contidas no v. acórdão, imperioso seria o seu acolhimento pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu no presente caso, restando claramente violado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ensejando, por consequência, a nulidade do v. acórdão recorrido.

(...)

D. 1) DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B' DA LEI 7.713/88 E ARTIGO 92 DO CÓDIGO CIVIL

23. Ao propugnar que '(...) Embora o principal relativo a tais contribuições, recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/1988 pelo próprio beneficiário, seja corrigido e acrescido de remunerações diversas e, embora sejam todos acessórios, é a natureza jurídica de cada um deles, que justifica o tratamento fiscal específico. Não é possível dar disciplina tributária idêntica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de natureza jurídica distinta, tanto que os precedentes da jurisprudência adotada fazem referência apenas e exclusivamente à correção monetária como fator neutro destinado à mera atualização do valor da moeda, sem incorporar riqueza nova tributável. (...)', o v. aresto incorreu em nítida violação ao art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei 7.713/88 e artigo 92 do Código de Processo Civil.

24. Isto porque, é justamente por existir isenção no pagamento do imposto sobre o principal (no presente caso a Lei 7.713/88, art. 6º, VII, *b*) que faz, reflexa e indiretamente, ocorrer a não incidência do imposto sobre o acessório.

25. Deveras, ainda que se considere os consectários Incidentes sobre o valor principal como acréscimos patrimoniais, a norma isentiva que permite a não incidência do imposto de renda sobre as grandezas percebidas a título de benefícios, resgate parcial e atualização monetária se estende a remuneração que representa montante acessório do principal.

26. Quer isto dizer que, abstraída a questão relativa à natureza jurídica da remuneração da Carteira do Fundo, o cerne da questão no tocante a remuneração gira em torno do fato de que, 'à luz do art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, não há como se pretender tributar pelo imposto de renda a remuneração do saldo isento sem que isso represente ofensa ao citado dispositivo legal, como também ao artigo 92 do Código Civil, segundo o qual o acessório segue o principal.

27. Sob esta perspectiva, cumpre destacar o pronunciamento recente deste C. Superior Tribunal de justiça, nos autos do Recurso Especial 1.089.720, que se amolda perfeitamente ao caso vertente, pois também considera o fato de que, independentemente da natureza jurídica dos acessórios, estes vão seguir a sorte do principal quando este for isento.

(...)

29. A segunda exceção apontada trata da situação em que, abstraindo o fato de representar acréscimo patrimonial, seriam isentos do imposto de renda os juros de mora pagos sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do referido imposto, justamente à luz da norma isentiva e do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal.

30. Nesse contexto, este C. Superior Tribunal de justiça estendeu a norma isentiva daquele caso (art. 6, V, da Lei 7.713/88), que supostamente seria aplicável somente ao principal (indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho), aos juros moratórios, utilizando-se da, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada pelo Relator daquele caso, 'isenção reflexa ou indireta'.

(...)

32. Conforme se verifica dos trechos acima transcritos, o precedente retro é esclarecedor no sentido de que, se os juros de mora forem incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, serão considerados também isentos ou fora do campo de incidência do IR, de modo que o mesmo raciocínio se aplica ao caso vertente na medida em que não pode haver tributação ao imposto de renda sobre a remuneração de saldo isento, ainda que a grandeza percebida represente acréscimo patrimonial, pois tais consectários representam montante acessório ao principal, devendo, portanto, seguir a mesma sorte no tocante a tributação.

33. Ou seja, a remuneração da Carteira do Fundo está para os benefícios e resgates parciais assim como os juros de mora estão para a verba principal mencionada no julgado, ambos isentos da tributação do imposto de renda, ainda que considerados como acréscimos patrimoniais.

34. Em conclusão, considerando a existência da isenção no pagamento do imposto de renda sobre o principal, não há que se falar em incidência do suscitado imposto aos seus consectários legais, ainda que estes representem acréscimo patrimonial, de modo que o entendimento contrário firmado pelo v. aresto recorrido incorreu em flagrante violação ao artigo 6º inciso VII, *b*, da Lei 7.713/88 e artigo 92 do Código Civil, sendo medida de rigor a sua reforma' (fls. 333/343e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para 'a) decretar a nulidade do v. acórdão de fls., devolvendo-o ao E. Tribunal *a quo* para o exame dos pontos suscitados nos Embargos de Declaração, em razão da violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; ou, b) reformar o v. acórdão em virtude da ofensa ao artigos artigo 6º, inciso VII, *b*, da Lei 7.713/88 e artigo 92 do Código Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda também sobre à remuneração da Carteira do Fundo referentes às contribuições aportadas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995' (fl. 343e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que 'inexiste ofensa quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, visto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' e, quanto ao mérito, afirma que 'descabe aqui discutir eventual infringência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lei, uma vez que o v. acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de guardar consonância a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça' (fls. 351/355e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 357/359e), foi interposto o presente Agravo (fls. 361/371e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que 'o recurso especial, por ser um recurso em que se pretende afastar eventual afronta à legislação infraconstitucional, é inadmissível quando se discute tão-somente matéria tática, como no caso em epígrafe', defendendo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, a questão da incidência do Imposto de Renda sobre a remuneração advinda da carteira do Fundo de Previdência Privada foi integralmente decidida pelo Tribunal de origem, que afirmou não ser possível 'dar disciplina tributária idêntica a valores de natureza jurídica distinta'. Confira-se:

'Assim, enquanto a atualização apenas recompõe o patrimônio face à perda inflacionária, a remuneração representa incremento patrimonial buscado pelos gestores da carteira do Fundo de Previdência Privada, através de diversas operações, no mercado financeiro ou não. Tal incremento, gerado a partir das contribuições e demais receitas do Plano de Previdência Privada, não tem tratamento de mero acessório, para efeito de inexistência e, ao contrário do afirmado no recurso, é firmemente reconhecido como acréscimo patrimonial.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, na tentativa de excluir da tributação outros acréscimos como os juros, invoca, porém, precedente firmado em julgamento de imposto de renda sobre pagamento de verbas trabalhistas (REsp 1.227.133), que trata apenas e especificamente de juros de mora, e não juros remuneratórios de capital, e que, mesmo assim, deve ser compreendido no contexto de pronunciamento ainda mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.089.720), firmado no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora, e apenas de forma excepcional é inexigível a tributação.

No que toca a rendimentos auferidos com a gestão financeira e patrimonial dos recursos dos Fundos de Previdência Privada, existe orientação jurisprudencial específica, como anteriormente citado, destacando que: **'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial'** (fls. 272/274e).

No mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

Com efeito, o entendimento exarado pelo Tribunal **a quo** está de acordo com a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, no sentido de que somente há isenção do imposto de renda em relação às contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, sendo que, quanto aos montantes pagos pelo empregador e eventuais ganhos provenientes de investimentos ou aplicações financeiras e lucros da entidade, há a incidência da exação.

A propósito:

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
(...)

5. Após o advento da Lei 9.250/95, é legítima a incidência do imposto de renda, pois não se exigiu mais o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria. **Também é lícita a incidência de imposto de renda sobre os valores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.414.077/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2011).

'TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - (...) - PRECEDENTES DO STJ.

(...)

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.065.797/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2008).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), **não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, 'b', da referida lei.**

2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.02.2008.

3. **Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação.** Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.

4. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** LEI 7.713/88.

'Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]' (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004.

Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes **decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 608.357/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2005).

Verifica-se, pois, que não há que se falar em necessidade de análise do contexto fático-probatório, porquanto a discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre a remuneração decorrente dos investimentos e aplicações realizadas pela entidade é matéria eminentemente jurídica, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o posicionamento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 384/394e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"4. Ocorre, todavia, que os precedentes colacionados na decisão agravada não levaram em consideração, na análise, o entendimento firmado por este E. STJ no julgamento do REsp 1.089.720, que estendeu a norma isentiva daquele caso (art. 6º, V, da Lei 7.713/88),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que supostamente seria aplicável somente ao principal (indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, aos juros moratórios, utilizando-se da, assim denominada pelo Ministro Relator daquele caso, 'isenção reflexa ou indireta'.

(...)

6. O precedente retro é esclarecedor no sentido de que, se os juros de mora forem incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, também estes juros de mora serão considerados isentos ou fora do campo de incidência do IR.

7. Inclusive, conforme se verifica de uma simples leitura dos trechos do voto acima transcritos, o referido entendimento consolidado no suscitado julgado representa uma complementação/evolução do que já havia sido estabelecido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.227.133/RS, conforme se verifica das premissas estabelecidas naquela oportunidade (...)

8. O mesmo raciocínio se aplica ao caso vertente na medida em que não pode haver incidência de imposto de renda sobre a remuneração de saldo isento, ainda que a grandeza percebida represente acréscimo patrimonial, pois tais consectários representam montante acessório ao principal, devendo, portanto, seguir a mesma sorte no tocante a tributação.

9. Ou seja, a remuneração da Carteira do Fundo está para os benefícios e resgates parciais assim como os juros de mora estão para a verba principal mencionada no julgado, ambos isentos da tributação do imposto de renda, ainda que considerados como acréscimos patrimoniais.

10. De fato, abstraída a questão relativa à natureza jurídica da remuneração da Carteira do Fundo, o cerne da questão no tocante à remuneração gira em torno do fato de que à luz do art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, não há como se pretender tributar pelo imposto de renda a remuneração do saldo isento sem que isso represente ofensa ao citado dispositivo legal, como também ao artigo 92 do Código Civil, segundo o qual o acessório segue o principal.

11. Ou seja, é despidiendo o fato da percepção da remuneração da Carteira de Fundo relativamente às contribuições aportadas no período de 1989 a 1995 representar ou não acréscimo patrimonial, já que a norma isentiva que permite a não incidência do imposto de renda sobre as grandezas percebidas a título de benefícios, resgate parcial e atualização monetária se estende à remuneração que representa montante acessório do principal.

12. Em conclusão, considerando a existência da isenção do pagamento do imposto de renda sobre o principal, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do suscitado imposto aos seus consectários legais, ainda que estes representem acréscimo patrimonial e nenhum dos precedentes carreados na decisão agravada analisou a questão sob o enfoque dado por este E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.089.720, bem como do Recurso Especial 1.227.133/RS, este último proferido em sede de recurso repetitivo, de modo que o entendimento contrário firmado pelo v. aresto recorrido incorreu em flagrante violação ao artigo 6º, inciso VII, *b*, da Lei 7.713/88 e artigo 92 do Código Civil, sendo medida de rigor a sua reforma" (fls. 415/418e).

Por fim, requer "que V. Exa. se digne reconsiderar a r. decisão de fls., no sentido de conhecer e prover o Recurso Especial ou, caso assim não entenda, receber a presente na forma de Agravo, submetendo-o à composição da Colenda Segunda Turma para que ela proceda à reforma da r. decisão monocrática nos termos anteriormente explicitados" (fl. 418e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.388 - SP (2016/0337010-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo interno, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no tocante à questão processual em torno do art. 535 do CPC/73, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, razão não assiste à parte agravante.

Cumprido registrar que, na origem, trata-se de Ação Declaratória, visando "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral" (fl. 19e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença, na qual foi julgada procedente a demanda.

Ambas as partes apelaram.

Em sua Apelação, o autor pediu a reforma parcial da sentença, para declarar "a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Apelante e a Apelada, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo" (fl. 177e).

A parte ré, por sua vez, em sua Apelação, fundada na premissa equivocada de que se trataria de ação de repetição de indébito, pugnou pela aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

A princípio, foi negado seguimento às Apelações e à remessa oficial.

Posteriormente, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo interno, aviado pelo autor, ora agravante, mediante acórdão do qual se destaca o seguinte trecho:

"Primeiramente, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

A alegação de que não existe jurisprudência dominante não merece prosperar, pois não se trouxe comprovação capaz de elidir os julgados adotados, sendo que o REsp 1.240.963, citado pelo agravante, ao tratar do tema da correção monetária, confirma a orientação elencada na decisão agravada, que destacou estar consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de nova tributação sobre o principal das contribuições feitas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei 7.713/1988, com a respectiva correção monetária, ficando todos os demais valores acrescidos sujeitos à tributação, por configurarem acréscimo patrimonial e renda tributável.

Na verdade, o que houve foi o reconhecimento da inexigibilidade do IRPF sobre mera correção monetária de contribuições do próprio beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (entre janeiro/1989 e dezembro/1995), por não representar acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor real da moeda.

A divergência situa-se no plano probatório, pois o agravante alegou que a correção monetária de tais contribuições, excluída da tributação, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a do período de vigência da Lei 7.713/1988, incidindo a tributação da correção monetária do principal a partir de 1996. Em princípio, as informações da consulta fiscal, relatadas pela METLIFE - CITIPREVI, não limitam o alcance do período de correção monetária, referindo-se ao principal e sua atualização (f. 29). Porém, o exame mais detido dos autos, comprova a efetiva limitação indevida do alcance temporal da correção monetária excluída da tributação.

A entidade previdenciária, com efeito, informou, noutra passagem dos autos, que (f. 30):

'Declarou também que, à vista do disposto no inciso XXXVII do art. 39 c/c o art. 72 do Decreto 3.000/99, e dos esclarecimentos contidos no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14/1990, é de se concluir que a atualização monetária das contribuições efetuadas pelas pessoas físicas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ocorrida entre a data do pagamento de cada parcela e 31 de dezembro de 1995, quando do resgate (total ou parcial) não entram no cômputo do rendimento bruto, ou seja, também são isentas do imposto sobre a renda (na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual.'

Isso explica o fato de que foi declarado isento, pelo Fisco, apenas o valor de R\$ 38.444,35 (principal de contribuições do beneficiário, recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, atualizado apenas até 31/12/1995), quando o saldo da reserva matemática de tais contribuições, em 29/10/2010, somava o valor de R\$ 942.106,96 (respectivamente, f. 30 e 26).

Certo que em tal montante final estão, certamente, incluídos outros rendimentos, além da mera correção monetária, porém a jurisprudência citada na decisão agravada permite reconhecer a plena inexigibilidade do principal de tais contribuições, com a respectiva atualização, mas não limitada apenas ao período de vigência da Lei 7.713/1988, pois tal corte temporal refere-se exclusivamente ao valor principal das contribuições cuja tributação é inexigível, sem restringir a mera correção monetária do principal inexigível, considerando que os fatores de atualização, para preservação do valor real da moeda, são aplicados até a data do resgate do benefício.

Embora o principal relativo a tais contribuições, recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/1988 pelo próprio beneficiário, seja corrigido e acrescido de remunerações diversas e, embora sejam todos acessórios, é a natureza jurídica de cada um deles, que justifica o tratamento fiscal específico. Não é possível dar disciplina tributária idêntica a valores de natureza jurídica distinta, tanto que os precedentes da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada fazem referência apenas e exclusivamente à correção monetária como fator neutro destinado à mera atualização do valor da moeda, sem incorporar riqueza nova tributável.

Assim, enquanto a atualização apenas recompõe o patrimônio face à perda inflacionária, a remuneração representa incremento patrimonial buscado pelos gestores da carteira do Fundo de Previdência Privada, através de diversas operações, no mercado financeiro ou não. Tal incremento, gerado a partir das contribuições e demais receitas do Plano de Previdência Privada, não tem tratamento de mero acessório, para efeito de inexigibilidade e, ao contrário do afirmado no recurso, é firmemente reconhecido como acréscimo patrimonial.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.065.797, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/10/2008: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ. 1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados. 2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC. 3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. 4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção. 5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.'

O agravante, na tentativa de excluir da tributação outros acréscimos como os juros, invoca, porém, precedente firmado em julgamento de imposto de renda sobre pagamento de verbas trabalhistas (REsp 1.227.133), que trata apenas e especificamente de juros de mora, e não juros remuneratórios de capital, e que, mesmo assim, deve ser compreendido no contexto de pronunciamento ainda mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.089.720), firmado no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora, e apenas de forma excepcional é inexigível a tributação.

No que toca a rendimentos auferidos com a gestão financeira e patrimonial dos recursos dos Fundos de Previdência Privada, existe orientação jurisprudencial específica, como anteriormente citado, destacando que: 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.'

Como se observa, a decisão agravada deve ser reformada apenas no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do IRPF sobre o valor principal das contribuições feitas exclusivamente pelo próprio beneficiário, na vigência da Lei 7.713/1988, acrescido da correção monetária até a data do resgate do benefício, mantida a tributação sobre todos os demais valores incorporados na respectiva conta junto ao Fundo de Previdência Privada.

Em relação à verba honorária, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo nominado para reformar a decisão agravada nos termos supracitados" (fls. 271/274e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 2º Grau, foram ainda opostos Embargos de Declaração, que vieram a ser rejeitados, pelo Tribunal de origem, com explicitação dos fundamentos que demonstravam, desde então, a manifesta improcedência dos argumentos reiterados, posteriormente, no Recurso Especial, no Agravo em Recurso Especial, e, por último, no presente Agravo interno, como se constata por simples leitura do seguinte trecho do acórdão integrativo:

"Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou expressamente, conforme já suscitado nas razões do agravo inominado que gerou o acórdão ora embargado, que o **'precedente firmado em julgamento de imposto de renda sobre pagamento de verbas trabalhistas (REsp 1.227.133), TRATA APENAS E ESPECIFICAMENTE DE JUROS DE MORA, E NÃO JUROS REMUNERATÓRIOS DE CAPITAL, e que, mesmo assim, deve ser compreendido no contexto de pronunciamento ainda mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.089.720), firmado no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora, e apenas de forma excepcional é inexigível a tributação'** (grifamos - f. 246v).

Concluiu-se, então, que, **'no que toca a rendimentos auferidos com a gestão financeira e patrimonial dos recursos dos Fundos de Previdência Privada, EXISTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA, como anteriormente citado, destacando que: 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial'** (grifamos - f. 246v).

Isso porque, como já salientado, embora acessórias ao principal, as remunerações incidentes sobre as contribuições do beneficiário não se confundem a mera correção monetária, que apenas atualiza o valor real da moeda, sem incorporar riqueza nova tributável. Com efeito, consignou-se, expressamente, que as remunerações da carteira do Fundo de Previdência Privada representam incremento patrimonial, possuindo, pois, natureza jurídica distinta, passível de disciplina tributária específica, tal como reconhecido pela jurisprudência adotada" (fls. 324/325e).

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que – embora não incida Imposto de Renda sobre a parcela dos resgates e benefícios de complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido suportado, exclusivamente, pelos participantes do plano de previdência privada, no período de vigência da redação original do art. 6º, VII, **b**, da Lei 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995) – sujeitam-se ao aludido imposto as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, 'b', da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).**

2. Embargos de divergência parcialmente providos, ante a limitação da isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (STJ, EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, *ex vi* do artigo 6º, VII, 'b', da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (STJ, EREsp 662.414/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ (RESP 1012903/RJ).

1. O REsp 1.012.903-RJ, julgado pela Primeira Seção sob o regime do art. 543-C do CPC, deixou à margem a pretensão recursal de extensão da isenção legal a contribuições vertidas fora do período de vigência da Lei 7.713, bem como à parcela constituída pelos rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades do fundo previdenciário, restringindo a orientação de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições apenas em relação aos recolhimentos para entidade de previdência privada feitos pelos próprios beneficiários, e desde que ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, situação em que o acórdão recorrido apresenta-se no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo da controvérsia por este Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 202.075/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

Não tendo a parte agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337010-4

AgInt no
AREsp 1.037.388 /
SP

Números Origem: 00244437720104036100 1786368 201061000244436 244437720104036100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO PAULO PEREIRA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCIO PAULO PEREIRA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.